



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/06 / 1997
C	Act.
	Rubrica

Processo : 13951.000025/94-60

Sessão de : 18 de março de 1997

Acórdão : 202-09,004

Recurso : 99.955

Recorrente : SOCIEDADE NOSSA SENHORA DO CARMO

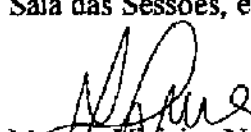
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - TAXA DE CADASTRO E CONTRIBUIÇÃO À CNA - Incabível a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, letra "b", e parágrafo 4º da Constituição Federal/88, cuja aplicação se restringe expressamente aos impostos, o que não é o caso das aludidas contribuições, que são de natureza diversa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOCIEDADE NOSSA SENHORA DO CARMO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/ac-rs



Processo : 13951.000025/94-60
Acórdão : 202-09.004
Recurso : 99.955
Recorrente : SOCIEDADE NOSSA SENHORA DO CARMO

RELATÓRIO

A decisão recorrida, examinando impugnação de lançamento relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Cadastro e Contribuição Sindical Rural CNA, referentes ao exercício de 1992, acolheu a dita impugnação, julgando improcedente a exigência no que se refere ao imposto em questão, com base no art. 150, inciso VI, letra "b", e parágrafo 4º da Constituição Federal/88, por tratar-se de entidade religiosa imune à tributação em causa. Todavia manteve a exigência no que diz respeito à Taxa de Cadastro e à Contribuição à CNA, por entender não se acharem estes itens abrangidos pela imunidade constitucional em causa. Não houve recurso de ofício em virtude de ser a importância em litígio (dispensada) inferior ao valor de alçada (R\$ 83,17).

Todavia a entidade em questão recorre a este Conselho, tempestivamente, no que diz respeito aos valores mantidos, sob a invocação de que, tratando-se de uma entidade "estritamente religiosa, sem fins lucrativos", vivendo de doações da comunidade, não é devedora dos citados itens ainda em exigência.

Em sua defesa, a recorrente invoca o art. 8º, inciso V, da Constituição Federal/88 ("ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato") e o art. 5º da mesma Constituição, pelo qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Em contra-razões, o Procurador da Fazenda Nacional declara que "da análise minuciosa dos argumentos deduzidos na peça recursal, em confronto com a legislação de regência", pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13951.000025/94-60
Acórdão : 202-09.004

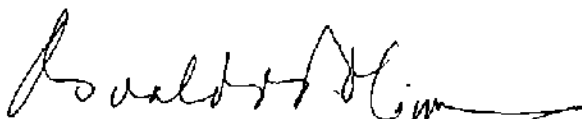
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Como visto, restringe-se, agora, a exigência fiscal, à Taxa de Cadastro e à Contribuição à CNA, contra a qual ainda se insurge a ora recorrente sob a mesma invocação já adotada relativamente ao imposto, ou seja, a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, letra "b", da Constituição Federal/88. Também invoca o art. 8º, inciso V, e o art. 5º da Carta Magna, nos termos mencionados no relatório.

Ora, a imunidade de que trata a norma constitucional, os "templos de qualquer culto" refere-se expressamente a "impostos", o que não é o caso das contribuições de que se trata, Taxa de Cadastro e Contribuição à CNA, contribuições de natureza diversa. Incabível, por igual, a invocação dos arts. 5º e 8º, inciso V, da mesma Constituição Federal/88, que são disposições genéricas sobre direitos e garantias individuais.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA